



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 03 de outubro de 2018 - Edição nº 184 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento

(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões Substituto

Marcus Vinícius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Publicação: Quarta-feira, 03 de outubro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	07
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 834/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014834/2018, na Informação nº 245/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 217/2018,

RESOLVE:

Garantir à servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO C. BRITO, Matrícula nº 01.983-6, o direito à Licença Prêmio, para gozo posterior, referente aos período aquisitivo de **06/05/89 a 04/05/94**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 893/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, Matrícula nº 97.064-6, conforme consta no Memorando nº 229/2018 - DFAE, protocolado sob o nº 018553/2018,

RESOLVE:

Designar a servidora ÂNGELA VILARINHO DA ROCHA, Matrícula nº 97.059-0, Auditora de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, nos dias **02 e 03/10/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 895/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017711/2018, na Informação nº 246/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 243/2018,

RESOLVE:

Conceder à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES, Matrícula nº 02.077-0, Técnica de Controle Externo, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 30/08/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 896/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 015610/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, Matrícula nº 97.851-5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 028/2018, firmado com a Empresa ART CARD LTDA – EPP para o fornecimento de produto consistente em impressão e confecção de materiais gráficos (crachá e porta crachás) conforme previsto na Ata de Registro de Preços nº 25/2017 (Processo TC/006040/2018), decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2017.

Art. 2º - Designar a servidora LORENA SOARES NOVAES COSTA, Matrícula nº 98.082-X, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 897/18**Altera a Portaria nº 880/18, no sentido de incluir um servidor.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 27/18 GCsAA protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/018508/2018,

RESOLVE:

Designar os Membros/Servidor abaixo relacionados para comporem a comissão responsável pela apresentação de projeto de alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas como um todo (Resolução TCE/PI nº 13/11), além da preparação do anteprojeto para alterações e atualização da Lei Orgânica (Lei 5888/2009).

NOME	FUNÇÃO
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo	Coordenador
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos	Membro
Auditor de Controle Externo Daniel Douglas Seabra Leite	Membro
Auxiliar de Operação Taciano Holanda da Luz Filho	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 898/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 013896/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO A SILVA OLIVEIRA, Matrícula nº 02.035-4, para exercer o encargo de Fiscal **das Atas de Registro de Preços nºs 25, 26 e 27/2018**, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de manutenção predial, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018 (Processo Administrativo nº TC/013896/2018).

Art. 2º - Designar o servidor JOSÉ BEZERRA NETO, Matrícula nº 96.426-3, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal das referidas Atas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 899/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 018602/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 07 a 11 de outubro do corrente ano, para participar da Reunião sobre Procedimentos de Auditorias de Obras (Manuais de Auditoria) – Obras Rodoviárias, promovida pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, que será realizada na cidade de Brasília-DF nos dias 08 a 10/10/18, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Claudeny Simone Alves Santana	98.334-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 900/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 018649/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 07 a 14 de outubro do corrente ano, para participar do XXVIII ASAMBLEA GENERAL ORDINÁRIA DE LA ORGANIZACION LATINOAMERICANA Y DEL CARIBE DE ENTIDADES

FISCALIZADORAS SUPERIORES, que será realizada em Buenos Aires-Argentina, no período de 08 a 13/10/18, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 901/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 018636/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 11 a 15 de novembro do corrente ano, para participar do 3º Encontro Nacional dos Auditores de Controle Externo – CONACON, que será realizado na cidade de Recife-PE, no período de 12 a 14/11/18, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 902/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018192/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado no período de 17 a 19/10/18 na cidade de Fortaleza - CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 903/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018538/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 04 a 10/11/2018, para participar da XIX SECOFEM – Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, que será realizada na cidade de Florianópolis/SC, no período de 05 a 09/11/2018, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias:

Nome	Cargo	Matrícula
Maria da Cruz Rufino Leão	Auditor de Controle Externo	96.871-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 904/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018705/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS e do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de **02 a 05 de outubro de corrente ano**, para participarem de Visita Técnica na Subsele do TCE/PI em Picos (dia 02/10/18) e à Inspeção Regional do TCE/PE em Petrolina (dias 03 a 05/10/18), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 905/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias da servidora CAROLINE LEITE LIMA

NASCIMENTO, conforme consta no Memorando nº 12/2018 - DFAP, protocolado sob o nº 018643/2018,

RESOLVE:

Designar a servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, para ocupar a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP, no período de 08/10/18 a 17/10/18, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 906/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 02/2018 - DFRPPS, protocolado sob o nº 018571/2018,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 841/18 (Processo TC/ nº 015694/2018), no sentido de modificar o período da viagem dos servidores JARBAS AMORIM, Matrícula nº 97.730-6 e CARLOS AUGUSTO DE LAET LOPES, Matrícula nº 97.397-1 de **30/09 a 02/10/18** para **30/09 a 03/10/18**, acrescentando 01 diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Editais de Citação

Processo TC. Nº 025973/2017

Processo Ordinário da Administração Acerca da Locação de Veículos dos Jurisdicionados do TCE-PI, exercício 2017.

Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde – PI.

Gestor: Sr. Sidney Alves de Santana.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, em Cumprimento à Decisão n.º 2.023/17 - E, cita o Presidente da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que encaminhe a esta Corte de Contas, a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da Razão Social/Nome e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público, através do Sistema Documentação Web, Peça Avulsa, em planilha eletrônica no formato xls constante no Processo Ordinário da Administração **TC/025973/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 006072/2017

Prestação de Contas da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - Porto, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Diretor Financeiro da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - Porto,

exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006072/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 007880/2016

Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Palmeirais - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Paulo César Vilarinho Soares.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Palmeirais – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 007880/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 016535/2018

Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Responsável: Sr. Wellington Mariano Ost Lopes.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Parnaíba – PI, exercício 2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 016535/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e dezoito.

**Visão:**

**Ser reconhecida como
uma instituição
de excelência, célere
e comprometida
com a defesa do erário
e da boa governança.**

Atos da Diretoria Administrativa

Republicação por incorreção*TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0117/2018***

Aos vinte dias do mês de setembro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0117/2018, em favor de **Fundação Capixaba de Pesquisa em Contabilidade, Economia e Finanças - FUCAPE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.333/0001-61**, no valor total de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais), referente à participação de servidor no Mestrado em Administração da aludida instituição, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 14 do processo nº **TC/014905/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0125/2018**

Aos dois dias do mês de outubro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0125/2018, em favor da Empresa **INAP - INSTITUTO DE NEUROLINGÜÍSTICA APLICADA - EPP, CNPJ nº 05.513.272/0001-09**, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente à participação de Procuradora do TCE/PI no Curso “Master em Programação Neurolinguística (PNL)”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/018454/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

CONS. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

**Corregedoria Geral**

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO TC Nº 000938/2018

ACORDÃO Nº 1581/2018

DECISÃO Nº 466/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE BARRAS -
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 01/2018.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE BARRAS.

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE
(PREFEITO).PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS
BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO
SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS REALIZADO EM
2018. IRREGULARIDADE. MULTA.

- 1) O gestor não comprovou que as admissões destinavam-se a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 2) Não foram cadastradas novas admissões desde o último relatório desta Divisão Técnica.
- 3) Não realizar contratações advindas do certame ou determinar exoneração.
- 4) Observar o cumprimento de limite de gasto de pessoal.

Sumário: Processo de admissão P.M. de Barras. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pela **Irregularidade**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações Divisão de Registro de Atos de Pessoal (Peça 05), o contraditório- DFAP (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), que se reportou sobre as falhas apontadas, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a. Considerando que o processo seletivo está eivado de graves vícios de regularidade, especialmente quanto a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, pela **irregularidade** do Certame de Edital nº 01/2018, não estando apto a gerar contratações das admissões temporárias;

b. Determinação ao Gestor para não realizar nenhuma contratação advinda deste Certame e, caso já tenha realizado, determinar a exoneração, sob pena de imputação do débito dos valores pagos.

c. Determinação ao Gestor para observar o cumprimento do limite de gastos de pessoal, e quanto à punição referente a este item, deixar para ser analisada na Prestação de Contas, assim, solicitar o relacionamento deste processo ao Processo de Prestação de Contas de Barras do exercício de 2018.

d. Aplicação de multa ao gestor, no valor de **1000 UFR**, prevista no artigo 206, II do Regimento Interno e art. 79, I da Lei 5888/09, diante do reiterado descumprimento dos prazos previstos na Resolução 23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente:

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/18, em Teresina, 19 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

**A Ouvidoria do TCE Piauí
disponibiliza linhas exclusivas para que
todo cidadão possa comunicar irregularidades,
consultar processos e sanar dúvidas**

**Telefones para
contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987**



Decisões Monocráticas

Processo TC/016617/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado João de Moura Fé

Interessado: Jonilson de Araújo Moura Fé, na qualidade de filho inválido.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 286/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Jonilson De Araújo Moura Fé, CPF nº 626.045.543-72, RG nº 1.343.413-PI, nascido em 26/11/71, por sua curadora Cecília de Araujo Moura Fé, na condição de filho inválido de João de Moura Fé, CPF nº 411.993.323-72, RG nº 139.155-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “C”, nível “VIII”, Referência “E”, ocorrido em 07/01/14, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 112, de 19/07/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 963/2017, de 09 de maio de 2017 (Peça 2, fls. 62), concessiva de pensão por morte ao filho inválido no valor mensal de **R\$ 1.127,89** (mil cento e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/017350/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Alba Cardenes Araújo

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 287/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Alba Cardenes Araújo, CPF nº 287.160.943-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0368113, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado ao Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº

1826/2018 (Peça 2, fls.122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 143 de 31/07/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.146,05** (mil e cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/024655/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Miguel Pires de Moura

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 288/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Miguel Pires De Moura, CPF nº 077.783.923-72, ocupante do cargo de Medico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0184373, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação

da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 14), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 670/2018 (Peça 10, fls.17), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47 de 12/03/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 11.364,37** (onze mil e trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/017036/2018

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Umbelina Pessoa de Carvalho Costa

Interessado: Raimundo Soares da Costa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 289/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse Raimundo Soares da Costa, CPF nº 025.065.583-15, RG nº 10.1238-67-PM-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Umbelina Pessoa de Carvalho Costa, CPF nº 097.612.683-49, RG nº 149.688-

PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “A”, nível II, 40 horas, ocorrido em 22/05/15., com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.716/2018, de 18 de junho de 2018 (Peça 2, fls. 67/68), concessiva de pensão por morte ao interessado no valor mensal de **R\$ 2.134,06** (dois mil e cento e trinta e quatro reais e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/001685/2018

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Isabel Vieira da Silva

Interessada: Raimunda Vieira da Silva, filha inválida.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 290/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse Raimunda Vieira da Silva, CPF nº 554.387.753-87, por seu representante legal, na condição de filha inválida da Sra. Isabel Vieira da Silva, CPF nº 207.973.383-49, RG nº 541.047-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora, classe “B”, nível IV, 40 horas, falecida em 28/08/13, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, de 21/12/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.934/2017, de 10 de outubro de 2017 (Peça 2, fls. 77/78), concessiva de pensão por morte a filha inválida no valor mensal de **R\$ 2.387,35** (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/017431/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: JOSÉ BORGES DA SILVA
ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 252/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais* concedida ao servidor **JOSÉ BORGES DA SILVA**, CPF nº 079.479.173-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C1”, matrícula nº 026877, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 270/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 - nº 2.223, de 16/02/2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65** (*um mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos*), compostos das seguintes parcelas: *Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16 – R\$ 1.200,65)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins

de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/017430/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 253/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais* concedida à servidora **ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA**, CPF nº 337.277.243-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C2”, matrícula nº 026802, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o

benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.085/2017, publicada no DOM – Teresina – Ano 2017 - nº 2.076, de 07/07/2017, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (*um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos*) compostos das seguintes parcelas: *Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16 – R\$ 1.236,66)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/027177/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 254/18 - GWA

Trata-se de *Pensão por Morte*, concedida em favor da Sra. **MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA**, CPF nº 473.899.583-91,

na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, servidor inativo, **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA**, CPF nº 199.843.583-20, matrícula nº 052917-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “C”, Classe “I”, cujo óbito em 20.09.2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP-2.169/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 01/08/18, publicado no DOE nº 146, de 03 de agosto de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 788,00 – decreto nº 8.381/14 e CF/88), perfazendo o total de **RS 788,00**. Devendo ser observada a norma contida no artigo 7º, IV, da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016439/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO GOMES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 255/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais*, concedida ao servidor **DOMINGOS ALBERTO GOMES SILVA**, CPF nº 297.924.013-34, matrícula nº 0737097, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.060/2018- PIAUI PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 153, de 14 de agosto de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) (11.663/12.775 (91.2955%) de R\$ 966,83) de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e artigo 62 da O.N. nº 02/09 (R\$ 882,67); b) Complemento constitucional (R\$ 54,33), totalizando o valor de **RS 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à

Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011033/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA BORGES SOARES RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 256/18 - GWA

Trata-se de *Pensão por Morte*, concedida em favor da Sra. **ANTÔNIA BORGES SOARES RIBEIRO**, CPF nº 553.106.213-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, servidor inativo no posto de 3º Sargento, **OTACILIO SOARES RIBEIRO**, CPF nº 038.626.823-15, matrícula nº 031798-5, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.03.2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP-2.238/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 07/12/17, publicado no DOE nº 87, de 10 de maio de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de R\$ 2.744,87 (Lei nº 6.173/12) e b) VPNI R\$ 108,87 – Lei 6.173/12).
TOTAL R\$ 2.853,37 mensais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014844/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: DAMIÃO PEREIRA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 258/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **DAMIÃO PEREIRA DE ALENCAR**, CPF nº 066.421.103-82, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 002346-9, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, com arrimo no art. 40, III, “c”, da CF/88 c/c art. 3º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.541/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 123, de 03 de julho de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 1.415,01 (mil, quatrocentos e quinze reais e um centavo)**, compostos das seguintes parcelas: *Vencimento* $11.298 / 12.775 = R\$ 1.415,01$ – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/017793/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALDENIR BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 259/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Aldenir Barbosa de Oliveira Alves**, CPF: 273.787.133-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0721344, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.247/2018, de 17/04/2018, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 123, de 03/07/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) vencimento (R\$ 3.846,93 - LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 90,68 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06); totalizando a quantia de **R\$ 3.937,61**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 012167/2018**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE**INTERESSADA:** MARIA DOS HUMILDES MARTINS**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO** Nº 260/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de **MARIA DOS HUMILDES MARTINS**, CPF nº 992.105.763-49, devido ao falecimento de seu esposo, **DAVID LUÍS MARTINS**, CPF nº 373.466.603-15, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C” do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 01/08/2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP nº 931/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 99 de 28 de maio de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos, com base na Lei nº 6.557/14 (R\$ 734,00); b) Adicional por tempo de serviço, de acordo com a LC nº 013/94 (R\$ 18,04); c) Complemento do salário-mínimo, de acordo com o artigo 7º, inciso VII da CF/88 (R\$ 127,96), totalizando o valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta e oito reais).

Devendo ser observada a norma contida no artigo 7º, inciso VII da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins

de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)***Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/016941/2018**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**INTERESSADO:** JOSIONE LIMA ANDRADE**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO** Nº 261/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido de **JOSIONE LIMA ANDRADE**, CPF nº 287.353.663-20, RG nº 107620, matrícula nº 0134589, 2º Tenente - PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 2º Tenente – PM.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 104 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 95, de 22 de maio de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição

Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.085,67** (*Seis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos*), composto das seguintes parcelas: a) *Subsídio no valor de R\$ 5.993,29 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)*; b) *VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 92,38 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)***Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/004270/2018**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO**INTERESSADA:** JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA COSTA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR**DECISÃO** Nº 262/18 – GWA

Trata o presente processo de *Revisão de Proventos de Transferência para a Reserva Remunerada*, concedida ao Sr. **JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA COSTA**, CPF nº 349.280.303-20, matrícula nº 0138681, na patente de Subtenente-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

com base no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 21/02/18, que transfere o Sr. José de Ribamar Vieira Costa para a reserva remunerada, a pedido, e fixa os proventos do interessado da seguinte forma: a) Subsídio de Subtenente-PM (R\$ 4.382,99 – anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 92,38 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de **R\$ 4.475,37**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal
Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC n.º 017.225/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 016/2018 – R_p

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de São Lourenço do Piauí

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

REPRESENTANTE: Manoel Ildemar Damasceno Cruz – Vereador

Municipal

REPRESENTADOS: Sr. Biraci Damasceno Ribeiro – ex-Prefeito Municipal, exercício 2015

Sr. Iglesias Ribeiro de Assis

Sr. Raimundo Ney de Assis

Iglesias Ribeiro e Silva – ME (Ribeiro e Silva Construções e Serviços)

Vistos, etc...

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, vereador municipal, noticiando supostas irregularidades em diversas obras realizadas pelo Município de São Lourenço do Piauí com a empresa Ribeiro e Silva Construções e Serviços, cujo responsável legal é o Sr. Iglesias Ribeiro de Assis.

Alega o representante, em síntese, que além de ser o Sr. Iglesias Ribeiro de Assis servidor da prefeitura municipal ocupando o cargo de professor, os contratos administrativos celebrados tiveram a assessoria do Técnico em Contabilidade Sr. Raimundo Ney de Assis, irmão do Sr. Iglesias, que foi contratado especificamente para acompanhar as licitações durante a gestão do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro.

Diante disto, aduz que o fato do responsável legal da empresa e do membro da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal serem irmãos fere o princípio da isonomia, frustrando o caráter competitivo da licitação por possível vazamento de informações privilegiadas e compromete a lisura do procedimento.

Requer, por fim, com fito de avaliar a violação aos dispositivos da Lei de Licitações, os princípios constitucionais administrativos e a apurar a ocorrência de dano ao erário ou cometimento de crime contra a Administração Pública, que este Tribunal de Contas oficie a Prefeitura Municipal para encaminhar cópias dos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos celebrados entre o Município de São Lourenço do Piauí e os representados; oficie as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para apuração do faturamento da empresa contratada durante a gestão do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro; notifique os representados e os membros da Comissão de Licitações para prestar os esclarecimentos necessários; e, na existência de indícios de autoria das condutas referidas nessa representação, que encaminhe-se ao

Ministério Público do Estado do Piauí para as devidas providências, sem prejuízo das esferas administrativas, cíveis e criminal.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93 **ADMITO** o expediente como Representação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, Prefeito Municipal, exercício 2015, Sr. Iglesias Ribeiro de Assis, representante legal da empresa Iglesias Ribeiro e Silva – ME (Ribeiro e Silva Construções e Serviços), e do Sr. Raimundo Ney de Assis, contratado da Prefeitura Municipal para prestação de Serviços Técnicos do Acompanhamento de Licitações, Publicações e Contratos, exercício 2014-2015, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 004.365/2018**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 014/2018 – I_c**ASSUNTO:** Incidente Processual referente Denúncia TC n.º 001.344/2018**ENTIDADE:** Município de Picos**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento**DENUNCIANTE:** Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Picos – SINDSERM**ADVOGADO:** Dr. Giovanni Madeira Martins Moura – OAB/PI n.º 6.917 e Dr. José Francisco Barbosa Brito – OAB/PI n.º 6.514-B**DENUNCIADO:** Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal**ADVOGADO:** Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n.º 12.276

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Picos – SINDSERM em face do Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos, na qual relata que os salários dos servidores municipais da Secretaria de Saúde referente aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018, e dos servidores da Secretaria de Educação referente a dezembro/2017 e janeiro/2018, encontravam-se atrasados, e que, desconsiderando tal situação fática, o município estaria divulgando programação do Carnaval 2018, possivelmente a ser bancado com verbas públicas.

Determinada a notificação do Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos, com fundamento no art. 87, § 3º, da Lei Estadual 5.888/09, este acostou documentação (Peça n.º 9).

O gestor alega que realizou os pagamentos dos salários dos servidores municipais e apresentou os comprovantes de pagamentos dos salários dos meses de novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018 dos servidores municipais da Secretaria de Saúde, e dos meses dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018 dos servidores da Secretaria de Educação. Ressalta que a folha de pagamento da

Secretaria de Saúde a partir de dezembro de 2017 foi paga através de expedição de alvará judicial pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Picos, que bloqueou os valores das contas do município nos autos do processo n.º 0002580-55.2017.5.22.0103, possibilitando, desta forma, o acesso irrestrito aos referidos documentos para o exame desta Corte de Contas em sede de controle externo.

Diante da apresentação da documentação pelo gestor, notificou-se o Sindicato para que se manifestasse sobre o interesse em seguir com a Denúncia. Este, por sua vez, confirmou o pagamento dos salários atrasados, mas pronunciou-se pelo prosseguimento do feito com o intuito de coibir práticas como esta e punir o responsável pela ingerência dos recursos públicos.

É o relatório.

Verifica-se que o gestor comprovou o pagamento dos salários em atraso, alguns realizados, inclusive, por força de decisão judicial da Vara do Trabalho de Picos.

Diante destes fatos, entende-se que embora possa haver indícios de irregularidade na denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Picos – SINDSERM, a medida cautelar requerida neste caso perdeu o objeto, uma vez que não há salários de servidores em atraso.

Ressalta-se que o mérito da presente denúncia será analisado nos autos do processo principal TC n.º 001.344/2018.

Portanto, INDEFIRO a medida cautelar requerida, por entender que esta perdeu o objeto após o pagamento das parcelas devidas. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC n.º 001.344/2018.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 012.121/2018**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 004/18 - C_s**ENTIDADE:** Município de Campo Maior**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**CONSULENTE:** Sr. Fernando Andrade Sousa – Presidente da Câmara Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Fernando Andrade Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, para dirimir dúvida referente a possibilidade e legalidade de ressarcimento aos vereadores do município de Campo Maior através de verba indenizatória ou cota parlamentar pelo exercício do mandato de fiscalização da aplicabilidade dos recursos públicos.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, *in verbis*:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Constatou-se que o consulente apresentou somente a inicial de forma bem resumida, sem a indicação precisa e analítica do objeto, bem como não acostou parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme exigido pelo art. 201, § 1º do RI TCE/PI.

Visando sanar tais vícios, este Relator determinou a intimação do consulente para emendar a inicial, sob pena de não conhecimento. Esgotado o prazo concedido, o gestor não apresentou a documentação indispensável para análise da Consulta, conforme Certidão (Peça nº 7).

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 017.934/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 133/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.493/2018, de 17/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Salomé Barbosa dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Salomé Barbosa dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Salomé Barbosa dos Santos, CPF nº. 287.194.763-53, matrícula nº. 0709662, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de

admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.493/2018, expedida em dezessete de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 123 de três de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.146,50** (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 36,45 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com

Proventos Integrais - Portaria nº. 1.493/2018 - no valor mensal de R\$ 1.146,50 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) mensais à Srª. Maria Salomé Barbosa dos Santos, CPF nº. 287.194.763-53, matrícula nº. 0709662, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 017.196/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 134/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 869/2018, de 09/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria*

Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes, CPF nº. 298.891.383-87, matrícula nº. 0838284, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa

deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 869/2018, expedida em nove de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 153 de quatorze de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.807,79** (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.761,53 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 46,26 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 869/2018 - no valor mensal de R\$ 3.807,79 (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos) mensais à Srª.

Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes, CPF nº. 298.891.383-87, matrícula nº. 0838284, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 017.137/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 132/2018 - A,

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO: Portaria nº. 1.506/2018 de 16/07/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.ª Leônia dos Santos Moreira Cruz

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Leônia dos Santos Moreira Cruz.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Leônia dos Santos Moreira Cruz, CPF nº. 217.656.773.00, matrícula nº. 0521647, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.506/2018, expedida em dezesseis de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 161 de vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.931,12** (três mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 84,19 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.506/2018 - no valor mensal de R\$ 3.931,12 (três mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos) a Sr.ª Leônia dos Santos Moreira Cruz, CPF nº. 217.656.773.00, matrícula nº. 0521647, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes

providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO TC nº: 023.846/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 016/2018 - Tr

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Alan Kardec Luís da Silva

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Alan Kardec Luís da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Alan Kardec Luís da Silva, CPF nº. 227.528.463-04, matrícula nº. 01360419, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do

Piauí, lotado no 6º BPM de Teresina.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do

benefício correspondem a **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Alan Kardec Luís da Silva, CPF nº. 227.528.463-04, matrícula nº. 01360419, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 6º BPM de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO TC nº: 016.954/18**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 015/2018 - Tr**ASSUNTO:** Transferência para a reserva remunerada, a pedido**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Decreto s/n, de 22/05/2018.**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Estado do Piauí**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior**ADVOGADO:** Sem representação nos autos**INTERESSADO:** Sr. João Edmilson Carvalho do Nascimento

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. João Edmilson Carvalho do Nascimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. João Edmilson Carvalho do Nascimento, CPF nº. 240.973.813-34, matrícula nº. 0136468, patente de 3º Sargento, lotado no 1BPM/TERESINA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos

requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e dois de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 96, de vinte e três de maio de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.578,04** (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.530,30 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual

nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.578,04** (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) mensais ao Sr. João Edmilson Carvalho do Nascimento, CPF nº. 240.973.813-34, matrícula nº. 0136468, patente de 3º Sargento, lotado no 1BPM/TERESINA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 016.481/18**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 136/2018 - A_p**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.626/2018, de 08/06/2018.**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior**ADVOGADO:** Sem representação nos autos**INTERESSADO:** Srª. Maria de Fátima Teixeira de Almeida Soares

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica

circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Fátima Teixeira de Almeida Soares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Fátima Teixeira de Almeida Soares, CPF nº. 200.095.933-49, matrícula nº. 0618527, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível IV do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição

Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.626/2018, expedida em oito de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.142,49** (três mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.008,95 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 133,54 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.626/2018 - no valor mensal de R\$ 3.142,49 (três mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais à Sr^a. Maria de Fátima Teixeira de Almeida Soares,

CPF nº. 200.095.933-49, matrícula nº. 0618527, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível IV do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- Monocrática;
- ✓ Proceder à publicação da Decisão
 - ✓ Aguardar prazo recursal;
 - ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Missão:
Exercer o controle externo, mediante orientação, fiscalização e avaliação da gestão dos recursos públicos, visando a sua efetiva aplicação em prol da sociedade.